



# GAZETA MUNICIPAL

## Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1231 - Suplementar | Sexta-feira, 24 de Outubro de 2025

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Abilio Jacques Brunini Moumer**  
Prefeito

**Vânia Garcia Rosa**  
Vice-Prefeita

**Willian Leite de Campos**  
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

**Michelle Almeida Dreher Alves**  
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

**Ananias Martins de Souza Filho**  
Secretário Municipal de Governo

**Murilo Bianchini**  
Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos

**Alessandro Borges Ferreira**  
Secretário Adjunto Especial de Defesa Civil

**Vicente Falcão Filho**  
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

**Ana Karla Ataíde Aires Costa Perdigão**  
Secretária Municipal de Comunicação

**Jefferson Carvalho Neves**  
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

**Amauri Monge Fernandes**  
Secretário Municipal de Educação

**Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**  
Secretário Municipal de Economia

**Eder Galiciani**  
Contador-Geral do Município

**José Afonso Botura Portocarrero**  
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

**Elisângela Fernandes Bokorni**  
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

**Everson Da Silva Jesus**  
Secretário Municipal de Cultura

**Reginaldo Alves Teixeira**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

**Hélida Vilela de Oliveira**  
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

**Hadassah Suzannah Beserra de Sousa**  
Secretária Municipal da Mulher

**Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior**  
Secretário Municipal de Planejamento

**Juliana Chiquito Palhares**  
Secretária Municipal de Ordem Pública

**Francyanne Siqueira Chaves Lacerda**  
Secretária Municipal de Segurança Pública

**Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini**  
Secretária Municipal de Saúde

**Luiz Antônio Araújo Júnior**  
Procurador Geral do Município

**Francyanne Siqueira Chaves Lacerda**  
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

**Luiz Fernando Medeiros Lima**  
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

**Wesley Emerich Bucco**  
Controlador-Geral do Município

**Felipe Wellaton**  
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB

**Alexandre César Lucas**  
Diretor Regulador Presidente Agência Cuiabá Regula

**Israel Silveira Paniago**  
Diretor-Geral Empresa Cuiabana de Saúde Pública

### ÍNDICE

|                                                                         |           |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Atos do Prefeito .....</b>                                           | <b>01</b> |
| Lei.....                                                                | 01        |
| Lei Complementar.....                                                   | 02        |
| Decreto.....                                                            | 11        |
| Ato.....                                                                | 17        |
| <b>Secretarias.....</b>                                                 | <b>18</b> |
| <b>Secretaria Municipal de Saúde.....</b>                               | <b>18</b> |
| Portaria .....                                                          | 18        |
| <b>Procedimento Administrativo.....</b>                                 | <b>19</b> |
| <b>Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.....</b>  | <b>22</b> |
| <b>Procedimento Administrativo.....</b>                                 | <b>22</b> |
| <b>Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.....</b> | <b>22</b> |
| Portaria .....                                                          | 22        |
| <b>Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios.....</b>     | <b>22</b> |
| <b>Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos .....</b>           | <b>22</b> |
| Portaria .....                                                          | 22        |
| <b>Procedimento Administrativo.....</b>                                 | <b>23</b> |

### Atos do Prefeito

#### Lei

#### LEI Nº 7.378 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

**INCLUI A FESTA DE NOSSA SENHORA APARECIDA DO BAIRRO PEDREGAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá a festa de Nossa Senhora Aparecida, a ser realizada anualmente no mês de outubro, organizada pela comunidade do Bairro Santo Antônio do Pedregal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
PREFEITO MUNICIPAL

#### LEI Nº 7.379 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A FESTA DE DIA DAS MÃES DO BAIRRO SOL NASCENTE, A SER CELEBRADA ANUALMENTE NO SEGUNDO FIM DE SEMANA DE MAIO.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá a Festa de Dia das Mães do Bairro Sol Nascente, a ser celebrada anualmente no segundo fim de semana do mês de maio, promovida pela comunidade local.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
PREFEITO MUNICIPAL

#### LEI Nº 7.380 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA RENEGOCIAR O PASSIVO FINANCEIRO DECORRENTE DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADOS AS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2024 E ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350034003500320034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a renegociar obrigações inadimplidas, relativas às consignações retidas dos servidores municipais e não repassadas às instituições credenciadas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores.

**§1º** Para efeitos desta Lei, considera-se consignações os valores retidos na folha de pagamento para repasse às instituições credenciadas que fazem administração, operação e/ou intermediação de adesão à plano de saúde ou contratação de empréstimos consignados por servidor público do Município de Cuiabá.

**§2º** Para efeitos desta Lei, considera-se passivo financeiro os valores retidos do

Servidor municipal na folha de pagamento e não repassado à instituição financeira credora até a data de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** A regularização do passivo financeiro das consignações se dará por meio de pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei.

**§1º** As obrigações de pequeno valor serão quitadas, no valor original da dívida, por meio de pagamento à vista.

**§2º** Para efeitos desta Lei, serão consideradas de pequeno valor aquelas obrigações cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

**§3º** Com exceção do disposto no parágrafo anterior, as demais obrigações serão quitadas até 31 de dezembro de 2026, podendo ser renegociadas em até 12 parcelas, com datas definidas em cronograma estabelecido em acordo e nos termos do regulamento.

**§4º** O prazo previsto no §3º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, por Decreto, desde que a Secretaria Municipal de Economia demonstre a necessidade de ampliação do referido prazo; de acordo com as circunstâncias orçamentário-financeiras do Município de Cuiabá.

**Art. 3º** Na hipótese da instituição credora possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido, por compensação, do valor original da dívida.

**§1º** Caso a instituição credora, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município de Cuiabá, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

**§2º** Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuência do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 12 (doze) meses.

**§3º** Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e ainda remanescer saldo a ser quitado, a instituição credora, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, terá direito à devolução do saldo remanescente em conta corrente de sua titularidade.

**Art. 4º** Para a renegociação do passivo financeiro, as instituições interessadas deverão se credenciar e habilitar mediante processo administrativo instruído com toda documentação comprobatória do crédito.

**Parágrafo único.** Os prazos de credenciamento, fluxo de análise do requerimento e demais requisitos serão regulamentados pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Economia.

**Art. 5º** Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 7.381 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

### DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CASA BORGES

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada a utilidade pública municipal da ASSOCIAÇÃO CASA BORGES.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
PREFEITO MUNICIPAL

## Lei Complementar

### LEI COMPLEMENTAR Nº 580 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 505, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350034003500320034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



### PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso III e §1º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"(...)

Art. 4º (...)

III - afastado por motivo de doença, ocasião em que, nesse caso, será descontado o valor da gratificação proporcionalmente aos dias faltantes, inclusive em relação aos servidores em regime de plantão, ainda que, em todos os casos, justificado mediante atestado médico. (NR).

(...)

§ 1º Os servidores públicos cedidos elou permutados de outro Órgão Público, Entidade da União, Estados e Municípios, inclusive deste ente federado, ou de Poderes Constituídos, somente farão jus ao recebimento do "Prêmio Saúde Cuiabá" mediante devido processo de cedência/permuta oficial, publicado em órgão de imprensa oficial. (NR).

".(...)

**Art. 2º** Os valores da gratificação "Prêmio Saúde de Cuiabá" para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes Comunitários de Endemias estabelecido no ANEXO III, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, ficam reajustados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um, ficando autorizada a reedição da referida Lei Complementar para contemplar os novos valores.

**Art. 3º** Na eventual ausência de regulamentação por ato infralegal da gratificação de que trata a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, será utilizado, para pagamento desta, apenas o parâmetro de assiduidade, a ser aferido por sistema eletrônico.

**Art. 4º** Ao Médico e ao Cirurgião-Dentista efetivos ou contratados temporariamente, que integrem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), fica assegurado o pagamento de apenas um único (independentemente da quantidade de vínculos funcionais) Prêmio Saúde de que trata a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, nos seguintes valores:

I- Médico com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas por semana e com apenas um vínculo funcional com o Município de Cuiabá: R\$ 10.854,19 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos);

II - Cirurgião-Dentista com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas por semana e com apenas um vínculo funcional com o Município de Cuiabá: R\$ 10.444,19 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos);

III - Cirurgião-Dentista com 2 (dois) vínculos funcionais com o Município de Cuiabá e com jornada de trabalho, para cada um deles, de 20 (vinte) horas semanais: R\$ 3:000,00 (três mil reais).

§ 1º As verbas de que tratam os incisos do caput deste artigo possuem natureza propter laborem, não sendo incorporáveis aos vencimentos nem computadas para quaisquer outros efeitos legais, com exceção do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º As gratificações tratadas neste artigo já abarcam a verba prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º A percepção das gratificações de que trata este artigo ficam sujeitas aos critérios e parâmetros definidos na Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 4º Os profissionais de que trata o caput deste artigo habilitados para comporem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), percebendo a gratificação nos moldes dos incisos I e II do caput deste artigo, deverão exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana e serão por ela remunerados em razão da respectiva majoração provisória de carga horária, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde para as referidas equipes.

§ 5º Os profissionais de que trata o caput deste artigo habilitados para comporem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), percebendo a gratificação nos moldes do inciso III do caput deste artigo, deverão exercer na mesma unidade básica de saúde os seus 2 (dois) vínculos funcionais com o Município de Cuiabá, cada um deles com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde para as referidas equipes.

**Art. 5º** O artigo 1º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 4º O pagamento do "Prêmio Saúde Cuiabá", para o Cirurgião-Dentista que não integre a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF) e que possua 2 (dois) vínculos funcionais com o Município de Cuiabá com jornada de trabalho, para cada um deles, de 20 (vinte) horas semanais, será realizado considerando de forma individualizada cada vínculo funcional que o servidor eventualmente possua com o Município de Cuiabá (AC)."

**Art. 6º** Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º, ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, com a seguinte redação:

"(...)

Art. 3º (...)

(...)